



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 59 FP/2015

Processos nºs:89-92/PV/2015

I

1. No exercício da fiscalização preventiva, o Tribunal de Contas examinou os quatro processos supra identificados, referentes aos contratos celebrados entre o Ministério dos Transportes e as empresas:

- Quantum Solutions Emerging Markets, S.L, com sede em Madrid, Desag, Lda com sede em Luanda e Quantum Solutions Limited, com sede em Malta, doravante designadas as três por "Quantum" e Somague Angola -Civil e Obras Públicas, Limitada, com sede em Luanda, para a "Concepção e Construção de Oficinas Especiais para a Manutenção das Unidades Múltiplas de Diesel - DMU's para o Caminho de Ferro Urbano de Luanda", pelo valor de Kz 12 863 154 792.00 (doze biliões, oitocentos e sessenta e três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois Kuanzas);
- Transfic, Lda, para a "Prestação de Serviços de Gestão do Projecto de Construção e do Apetrechamento das Oficinas de Manutenção das Unidades Múltiplas Diesel - DMU's do Caminho de Ferro de Luanda", pelo preço de Kz 643 157 739,60 (seiscentos e quarenta e três milhões, cento e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e nove Kuanzas e sessenta cêntimos);

- GIBB - Consultores de engenharia, Lda, para a "Prestação de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Construção e Apetrechamento da Oficina Específica das Unidades Múltiplas Diesel DMU's do Caminho de Ferro de Luanda", pelo preço de Kz 385 894 643.76 (trezentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e três Kuanzas e setenta e seis cêntimos);
- Consórcio constituído por Construtora Andrade Gutierrez, S.A, e Zagope Angola - Construção e Engenharia, S.A. para a prestação dos serviços previstos na cláusula primeira do contrato, nomeadamente: "Fornecimento de Dez Unidades Múltiplas Diesel (DMU's) Quádruplas; Fornecimento de Peças (sobressalentes) de reposição e uso corrente para as unidades fornecidas; Fornecimento dos órgãos rotáveis destinados às automotoras; Prestação de Serviços de Assistência Técnica", pelo preço de Kz 16 767 630 000.00 (dezasseis mil milhões, setecentos e sessenta e sete milhões, seiscentos e trinta mil Kuanzas);

2. Tais contratos foram aprovados pelo Conselho de Ministros, na sua 8ª Sessão Ordinária de 24 de Setembro de 2014.

3. Nos termos do nº5 do artº 7º do Decreto Presidencial nº1/15 de 2 de Janeiro, foram os mesmos confirmados por Sua Excia Ministro das Finanças, conforme Despacho de 25.03.15.

4. Questões Prévias:

1. Consta da cláusula 6ª, nº1 do contrato de "Concepção e Construção de Oficinas Especiais para a Manutenção das Unidades Múltiplas de Diesel - DMU's para o Caminho de Ferro Urbano de Luanda", que à excepção dos adiantamentos, todos os pagamentos devidos à Quantum e à Somague, serão realizados através de um Crédito Comprador de um Banco de primeira linha *aceite pelo*




empreiteiro, dono da obra e confirmada por escrito pelo Banco de primeira linha.

É facto que a formulação "*pelo empreiteiro, dono da obra*" se presta à confusão, já que pela sua leitura se entende que o empreiteiro é o dono da obra, não nos parecendo que seja esta a realidade que se pretende afirmar, razão pela qual se deverá colocar a expressão "*e pelo*" na frase, passando a ler-se "*pelo empreiteiro e pelo dono da obra*".

2. O nº4 do artigo 4º da Resolução da 1ª Câmara sobre Instruções e Tramitação dos processos de fiscalização preventiva, refere que o registo do processo na Direcção dos Serviços Técnicos do Tribunal de Contas, é feito em face do original do documento a submeter a visto.

Neste sentido deve o Ministério dos Transportes juntar aos autos os originais dos contratos submetidos à fiscalização preventiva.

II

1. A execução de despesas públicas está sujeita à observância das Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado.

No presente exercício económico, tais regras constam das disposições do Decreto Presidencial nº1/15, de 2 de Janeiro.

2. Dispõe o nº3 do artigo 6º do citado Decreto Presidencial, que "*nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que o factor gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis, disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na Programação Financeira (...)*".

3. No caso em apreço, as despesas contratuais foram autorizadas por entidade competente, não havendo neste sentido qualquer reparo.



A questão coloca-se no âmbito da sua execução financeira.

4. E a primeira questão prende-se com a inobservância da norma do nº2 do artigo 6º do Decreto Presidencial nº1/15, que expressamente proíbe a execução de despesa sem a prévia cabimentação. E no presente caso não ficou comprovado, pelo menos nos autos, que tais despesas tivessem sido previamente cabimentadas.

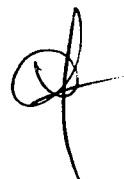
5. A segunda questão coloca-se no âmbito da Programação Financeira. Dispõe a norma do nº3 do artigo 20º do Decreto Presidencial nº1/15, que as dotações orçamentais a inscrever na Programação Financeira e nos Planos de Caixa do Tesouro devem estar de acordo com os cronogramas de desembolso dos projectos do Programa de Investimento Público.

6. Na situação sub judice, constatou-se que os projectos que integram as despesas objecto dos contratos ora submetidos à fiscalização preventiva, não estão inseridos no Programa de Investimento Público inscrito no Orçamento Geral do Estado do presente exercício económico.

7. Consultado o Sistema Informático do Programa de Investimento Público (SIPIP), constatou-se que tais projectos não têm Programação Financeira no presente exercício económico, o que inviabiliza a sua execução física e financeira.

III

1. Relativamente ao contrato de "Concepção e Construção de Oficinas Especiais para a Manutenção das Unidades Múltiplas de Diesel - DMU's para o Caminho de Ferro Urbano de Luanda" no valor de Kz 12 863 154 792.00, as partes acordaram que à excepção dos adiantamentos, (sublinhado nosso) todos os pagamentos devidos à Quantum e à Somague, serão realizados através de um Crédito



Comprador de um Banco de primeira linha aceite pelo empreiteiro, dono da obra e confirmada por escrito pelo Banco de primeira linha.

Ainda em sede do mesmo contrato, definiu-se que os custos do financiamento do crédito ao dono da obra serão acordados no Protocolo de Crédito a celebrar entre o Banco e o Ministério das Finanças angolano no prazo referido na cláusula 26^a, em que se estabelece que a entrada em vigor do contrato fica subordinada à verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Assinatura do contrato;
- b) Pagamento dos adiantamentos nos termos do contrato;
- c) Entrada em vigor do financiamento (ou forma de pagamento) definida conforme estipulado na cláusula 6 deste contrato;
- d) Licenciamento por parte do dono da obra do presente contrato, perante o BNA e/ou organismos angolanos correspondentes, se assim for exigido por lei;

2. Nos termos do nº1 do Decreto Executivo nº103/05, de 21 de Novembro, os processos para inserção de projectos em disponibilidades de crédito devem ser acompanhados, entre outros documentos aí elencados: i) da confirmação de que o projecto está inscrito no Programa de Investimento Público e ii) da Nota de Cabimentação relativa ao pagamento inicial a ser suportado pelo Orçamento Geral do Estado.

Também neste caso, não se acham verificados tais pressupostos, o que constitui fundamento de recusa do visto, nos termos das alíneas b) e c) do artº63º da Lei nº13/10, de 9 de Julho.

3. Neste contexto, conclui-se que as despesas objecto dos contratos sub judice não podem ser executadas por inobservância



de Regras de Execução Orçamental de cumprimento obrigatório para todos os gestores públicos.

4. Contudo, atentos à importância de tais projectos, decidem os Juízes em sessão diária de visto da 1ª Câmara, **Devolver os contratos**, ao abrigo do nº 2 do artigo 66º da Lei nº13/10, de 9 de Julho, para que o Ministério dos Transportes regularize a situação junto dos Ministérios das Finanças e do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, voltando o Tribunal a reapreciá-los, tão logo sejam cumpridos os pressupostos legais para a execução das despesas.


5. No acto do reenvio dos contratos, deverá a entidade juntar os elementos solicitados pela Contadoria Geral do Tribunal de Contas, através do ofício nº0238/CG/PV/TC/2015, de 11 de Maio, que aqui damos por reproduzido.

Notifique-se

Dê-se conhecimento à Suas Excelências Ministros das Finanças e do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial.

Luanda, 12 de Junho de 2015

Os Juízes Conselheiros

 - Reitora
EUA Almeida